

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.020355/89-93
RECURSO Nº 104.811
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1985 a 1987
RECORRENTE GUANABARA CITRUS S/A
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.439

PASSIVO FICTÍCIO E ATIVO FICTÍCIO - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA CITRUS S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que mantinha a exigência relativa ao passivo fictício (conta: ordens e cheques).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more elaborate, with a large loop and a vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

RECURSO Nº. : 104.811
RECORRENTE : GUANABARA CITRUS S/A

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.807, fls. 92/100, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

O Auto de infração de 01/26 foi lavrado em virtude das duas irregularidades a seguir discriminadas:

1 - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PASSIVO FICTÍCIO:

LEGENDA DO ITEM:

- # Falta de apresentação de documento comprobatório
- * Obrigação quitada antes do encerramento do período
- " Obrigação adquirida em período-base posterior
- > diferença não comprovada.

ITEM	ANO / EX	FORNECEDOR	VALOR (Cr\$)
01 #	84 / 85	Coopercitrus	12.802
02 #		Dinape	83.449
03 #		IOB	595.500
04 #		Levino da Conceição	3.000
05 #		Mec. Ind. Com. J.J. LTDA	45.000
06 #		outros não identificados	73.823
07 *		Mec. São José	3.600
08 "		Oscar F. Silva	460.000
09 "		Viscal	194.000
01 #	85/86	Agrometal	11.979.660

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

02 #		outros não identificados	44.737.623
03 >		Coopercitrus	195.024
04 >		Eletroindependente	1.975.927
05 >		Lion	651.924
06 >		Oscar f. Silva	250.000
07 >		Sociedade de Aut. Andrade	32.530
08 *		Comercial Bertoline	260.000
09 *		Auto A mericano Importadora	96.000
01 #	86/87	Ivone Silva	2.140,00
02 #		Agrometal	480,64
03 #		Borges e Rodrigues	220,44
04 #		Eletro Santa Clara	24.788,94
05 #		Walter Carvalho Campos	70,00
06 #		Contral	185,00
07 #		José A. Yunes Jr.	1.450,00
08 #		Com. e Ind. Riopretense	1.563,00
09 *		Agrometal	585,00
10 *		Borges e Rodrigues	80,00
11 *		Comap	384,00
12 *		Comap	3.901,00
13 *		Eletro Santa Clara	594,04
14 *		Eletro Santa Clara	1.417,21
15 *		Eletro Santa Clara	406,36
16 *		Eletro Santa Clara	1.750,00
17 *		Eletro Santa Clara	1.710,00
18 *		Eletro Santa Clara	2.954,60
19 *		Eletro Santa Clara	103,60
20 *		Fabrica Máquina Cocco	37.099,61
21 *		Nobumiro Kawai	80,00
22 *		Tutomo kitagawa	40,00
23 *		Comega	770,72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

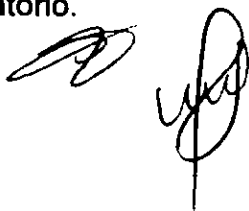
24 *		Comega	3.072,06
25 *		Barbosa e Alves	1.828,53
26 *		Floricultura Vitória Régia	315,00
27 *		Vamm Ind. e Comercio	1.804,35
28 *		Tubra Tubos	1.875,70
29 *		Citrosuco	51.359,00
30 *		Citrosuco	30.310,00
31 *		Hoescht do Brasil	1.040.060,00
32		Declaração IRPJ x Doc. Arquivados (dif.)	93.001,87
33		Sucocítrico Cutrale (s/ pagamento)	79.493,00

2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

ITEM	ANO/EX.	Execução de svc e pagamento não comprovados	Cr\$
01	84/85	Bozano Simonsem	2.883.010
01	85/86	idem	12.834.619
01	86/87	idem	229.171,39

Quanto à impugnação de fls.28/42 (incluindo a solicitação de fl.44 e o volume anexo), à informação fiscal de fls.45/61, à decisão recorrida de fls. 63/67, ao recurso de fls. 70/90 reporto-me ao relato e fundamentos utilizados pelo Conselheiro Relator da Resolução nº 105-0.807. Leio-os em plenário e analiso-os em meu voto juntamente com o resultado da diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

lido e ouvido o relato da Resolução que motivou a diligência acima, vejamos agora as razões do recurso para posteriormente identificarmos mais detalhadamente que matéria restou para ser tributada.

I - quanto ao PASSIVO FICTÍCIO verifica-se que:

No recurso de fls. 70/90 de forma geral a empresa reitera os argumentos da impugnação dizendo que não pode ser considerado Passivo Fictício o fato de permanecer na conta FORNECEDORES obrigações que tem como contrapartida débito na conta transitória de "ORDENS E CHEQUES".

Esclarece que na maioria dos casos os cheques são emitidos pela sede no Rio de Janeiro e o pagamento (entrega dos mesmos ao fornecedor) feito pelo seu escritório em Barretos-SP. Nesse contexto é comum ficarem pendentes, transitoriamente, na conta "Ordens e Cheques, e conseqüentemente na "Fornecedores", valores processados para pagamento (principalmente no final dos meses), cujos documentos de quitação não foram recebidos pelo Departamento de Contabilidade em tempo hábil para o fechamento do balancete ou do balanço. A baixa, como regra geral, é feita no mês seguinte ao pagamento, mas tal procedimento não pode caracterizar passivo fictício, como já disse, porque os registros transitórios na liquidação da obrigação se compensam entre si.

Sobre este aspecto tenho que a princípio estaria correta a forma contábil de lançamento utilizando a conta transitória de "ORDENS E CHEQUES". Somente uma eventual simulação de pagamento com cheque, desviado para outra finalidade, poderia desqualificar esse lançamento; mas para isso a fiscalização teria que se aprofundar no rastreamento dos cheques emitidos. É aceitável o retardo no registro contábil das transações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

Os demonstrativos apresentados pela empresa às fls. 81/87, se não houve contestação fiscal sobre a documentação sobre a qual se fundam, comprovam a que a conta fornecedores embora pendente compensa-se com igual pendência na conta transitória "ORDENS E CHEQUES".

Nesse sentido vide o Ac. CSRF/01-963/89:

PASSIVO FICTÍCIO E ATIVO FICTÍCIO - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo.

Sob esse argumento não pode prosperar a autuação relativa a Ind. e Com. Tanques Moraes, Tarraf, Piffer, Comercial Bertoline, Auto Americano Importadora, Borges e Rodrigues, Eletro Santa Clara (parcial), Rio Pretense, Contral, Comap, Fab. de Máquinas Cocco, Nobuiro Kawai, Tutomo Kittagama, Comega, Vamm, Tubra, Citrosuco Transportes e Hoechst do Brasil.

Quanto à Agrometal (primeira empresa do demonstrativo) verifica-se pelos doc.47/53 que trata-se da compra de dois reservatórios pagos em 04/01/85, num total de Cr\$ 10.889,384,00, debitada na conta "Banco" dentro do período mas tendo como contra-partida a conta de ATIVO "Reservatório". Dessa forma o valor de Cr\$ 11.979.660,00 (preço dos reservatórios orçado inicialmente) permaneceu indevidamente no passivo por mero êrro de lançamento mas não houve o pagamento correspondente, nem seu valor foi utilizado em qualquer outro local da escrituração sendo estornado tempestivamente. Portanto não houve Omissão de receita/passivo fictício nem custos fictícios.

No item 02 do ANO/EX de 85/86 relativo a OUTROS NÃO IDENTIFICADOS, dos Cr\$ 44.737.623 autuados restaram sem comprovação apenas os seguintes valores: 1 - Cr\$ 13.711.910 correspondente à TARF, cuja justificativa apresentada na impugnação foi refutada na decisão *a quo por considerar que o contribuinte fez um mero ajuste em sua escrita sem oferecer o valor à tributação em qualquer exercício*, e 2 - Cr\$ 4.804.652 correspondente a outros valores cuja documentação não foi apresentada. Ambos, **totalizando Cr\$ 18.516.562, devem ser exigidos** pois não foram especificamente questionados no recurso, o que pressupõe a conformação do contribuinte à decisão de primeira instância com a qual concordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

Em relação ao item 04, ANO/EX 86/87, valor de Cr\$ 24.788, 94 atribuído a Eletro Santa Clara, verifica-se que Cr\$ 13.227,97 é o valor que efetivamente permaneceu como passivo fictício, todavia em contra-partida esse valor corresponde à importância antecipada ao fornecedor e que deveria ter sido zerada por ocasião do registro da nota fiscal/fatura e não o foi, tornando-se portanto um ativo também fictício que como já vimos compensa-se com o passivo fictício, deixando de existir omissão de receita. Observe-se que os Cr\$ 11.560,97 que ora também se exclui refere-se ao cheque que a recorrente zelosamente transferiu da conta transitória para fornecedores antes do encerramento do período base.

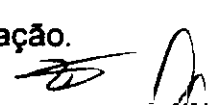
Quanto aos argumentos específicos, ainda sobre a "Omissão de receita", serão analisados item por item à medida em que forem apresentados, vejamos:

1 - No exercício de 1985, a empresa confessa que por um lapso deixou de registrar como receita financeira desconto de 13% concedido pela COOPERCITRUS, em consequência o valor correspondente permaneceu no passivo. Diante desse esclarecimento alega que teria havido uma omissão de receita financeira (art.253 do RIR/80), jamais passivo fictício (art. 180).

Ora, se a duplicata foi paga integralmente em 15.02.84, o valor correspondente ao desconto não mais poderia subsistir no passivo em 31.03.84. Caracterizada portanto o passivo fictício.

Observe-se que a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação já paga (art. 180) não discrimina se a receita omitida é financeira (art.253) ou proveniente de vendas (art.179). O argumento da recorrente apenas reforça a lógica da presunção legal prevista art. 180. **Nada a excluir nesse item.**

2 - A empresa não se conforma com o fato de ter sido mantida no exercício de 1985 a autuação relativa a OSCAR F. SILVA & IRMÃO LTDA e VISCAL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, que segundo a informação fiscal se justifica porque as Duplicatas pagas (doc. 42 e 45) teriam sido emitidas no exercício seguinte e não guardavam qualquer correlação visível com as Notas Fiscais emitidas no período-base (doc. 43 e 46) trazidas como prova da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

Contrariamente à informação fiscal, entendo que as Notas Fiscais trazidas aos autos comprovam plenamente o nascimento da obrigação do contribuinte para com o fornecedor no período base e guardam correlação com as duplicatas emitidas no período seguinte.

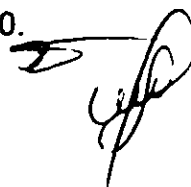
Efetivamente, não é obrigatório que a Duplicata seja emitida no mesmo dia da emissão da Nota Fiscal. Por outro lado, as citadas NF's foram contabilizadas oportunamente, registram a venda como sendo a prazo e tem os mesmos valores das Duplicatas, não podendo tais elementos serem considerados meras coincidências sem maiores provas apresentadas pelo fisco.

Os valores destes itens a serem excluídos no exercício de 1985 são Cr\$ 460.000 e Cr\$ 194.000 respectivamente.

3 - Com relação ao valor de Cr\$ 1.450, 50 de José Abrão Yunes Junior (ex. correspondente ao 1º semestre de 1986) verifica-se que o cheque foi emitido em 31.03.86, doc.336, e que a empresa diz ter baixado o referido cheque na data em que seu Departamento de Contabilidade recebeu a informação (no semestre seguinte). Por trata-se também de desvio temporal do registro da compensação do cheque, sem prova de desvio da finalidade do cheque, **deve ser excluído esse item.**

4 - Quanto à Floricultura Vitória Régia (período-base até 30.06.86) verifica-se que, quando a recorrente fez um pagamento a maior ao seu fornecedor, doc. 392, já estaria quitando a obrigação, doc.394, e não mais deveria permanecer a mesma no Passivo. Todavia observa-se também que esse pagamento foi escriturado, ainda que de forma incompleta, pois essa diferença a maior torna-se-ia direito tipo " Adiantamento a Fornecedor" com contra-partida na conta "Bancos ou na Conta Transitória como contabiliza a recorrente. Por ocasião da recuperação dessa diferença, doc. 393, far-se-ia lançamento ao contrário nessas duas contas. Como se observa o pagamento foi feito com dinheiro escriturado. Não há como inferir que ele tenha sido efetuado com receita omitida.

5 - Lembre-se finalmente que a parcela excluída em primeira instância no item 33, ANO/EX 86/87, correspondente a Sucocítrico Cutrale foi de Cz\$ 70.000,00 restando a ser tributado o valor de Cz\$ 9.493,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

II - A segunda infração, GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A BOZANO SIMONSEN, foi objeto de diligência determinada por esta Câmara cujo resultado consta às fls.105/132 onde o fiscal designado diz que:

"...Concluindo, e em resumo, pude verificar durante a diligência fiscal, que de fato a Bozano Simonsen Administração e Serviços (BSAS) prestou serviços administrativos à Guanabara Citrus S.A. no período de Abril de 1983 a Junho de 1986, e que o sistema de rateio utilizado para cobrança dos mesmos, guardava coerência com o percentual alocado (1,4%), em relação ao total do grupo Econômico, apesar de algumas variações terem sido constatadas durante o período, conforme relatado anteriormente, e que só agora a empresa apresentou toda documentação solicitada pela fiscalização, ao contrário de 8 anos atrás, quando as circunstâncias lhe eram bem mais favoráveis para atendimento ao fisco."

Como se observa, a recorrente conseguiu comprovar a realização dos serviços e sua necessidade . **O valor a ser excluído nesse item é integral.**

Feitos esses esclarecimentos retornemos ao Quadro de Autuação para, introduzindo uma coluna para decisão de 1ª instância e outra para esta decisão (2ª), identificarmos com a letra "É" o item excluído totalmente, com a letra "P" o que foi excluído parcialmente, e "M" o item mantidos conforme os valores autuados.

Vejamos:

1 - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PASSIVO FICTÍCIO:

Legenda do item no momento da autuação:

- # Falta de apresentação de documento comprobatório
- * Obrigação quitada antes do encerramento do período
- " Obrigação adquirida em período-base posterior
- > diferença não comprovada.

ITE M	ANO / EX	FORNECEDOR	Cr\$	1ª	2ª
01 #	84 / 85	Coopercitrus (dup. descontada)	12.802	M	M
02 #		Dimape	83.449	E	
03 #		IOB	595.500	E	
04 #		Levino da Conceição (falta data pag.)	3.000	M	M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

05 #		Mec. Ind. Com. J.J. LTDA	45.000	E	
06 #		outros não identificados	73.823	E	
07 *		Mec. São José	3.600	E	
08 "		Oscar F. Silva	460.000		E
09 "		Viscal	194.000		E
01 #	85/86	Agrometal	11.979.660	M	E
02 #		outros não identificados	44.737.623	P	P
03 >		Coopercitrus	195.024	M	M
04 >		Eletroindependente	1.975.927	E	
05 >		Lion	651.924	E	
06 >		Oscar F. Silva (só na contabilidade)	250.000	M	M
07 >		Sociedade de Aut. Andrade (idem)	32.530	M	M
08 *		Comercial Bertoline	260.000	M	E
09 *		Auto A mericano Importadora	96.000	M	E
			Cz\$		
01 #	86/87	Ivone Silva	2.140,00	M	M
02 #		Agrometal	480,64	E	
03 #		Borges e Rodrigues	220,44	E	
04 #		Eletro Santa Clara	24.788,94	M	E
05 #		Walter Carvalho Campos	70,00	E	
06 #		Contral	185,00	M	E
07 #		José A. Yunes Jr.	1.450,00	M	E
08 #		Com. e Ind. Riopretense	1.563,00	M	E
09 *		Agrometal	585,00	E	
10 *		Borges e Rodrigues	80,00	M	E
11 *		Comap	384,00	M	E
12 *		idem	3.901,00	M	E
13 *		Eletro Santa Clara	594,04	M	E
14 *		idem	1.417,21	M	E
15 *		idem	406,36	M	E
16 *		idem	1.750,00	M	E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
 ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

17 *		idem	1.710,00	M	E
18 *		idem	2.954,60	M	E
19 *		idem	103,60	M	E
20 *		Fabrica Máquina Cocco	37.099,61	M	E
21 *		Nobumiro Kawai	80,00	M	E
22 *		Tutomo kitagawa	40,00	M	E
23 *		Comega	770,72	M	E
24 *		idem	3.072,06	M	E
25 *		Barbosa e Alves	1.828,53	E	
26 *		Floricultura Vitória Régia	315,00	M	E
27 *		Vamm Ind. e Comercio	1.804,35	M	E
28 *		Tubra -Tubos Brasileiros	1.875,70	M	E
29 *		Citrosuco - Citrobanco Transportes	51.359,00	M	E
30 *		idem	30.310,00	M	E
31 *		Hoescht do Brasil	1.040.060,00	M	E
32		DIRPJ x Doc. Arquivados	93.001,87	E	
33		Sucocítrico Cutrale	79.493,00	P	P

2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

ITEM	ANO/EX.	Exec. de svç e pagamento não comprovados	valor	1ª	2ª
01	84/85	Bozano Simonsem	2.883.010	M	E
01	85/86	idem	12.834.619	M	E
01	86/87	idem	229.171,39	M	E

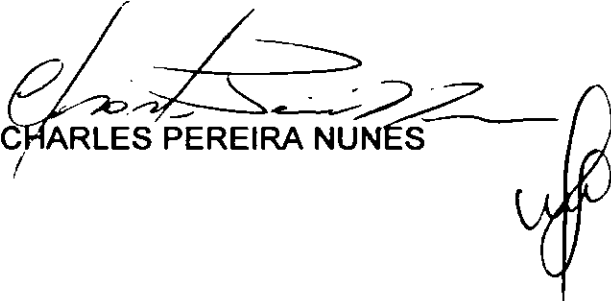
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.020355/89-93
ACÓRDÃO Nº: 105-11.439

Isto posto,

VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência também os valores acima demonstrados. Observar ainda na execução o disposto na IN nº 32/97 que trata da TRD.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES